Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1440
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0515270-14.2014.8.19.0001
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – I TRIBUNAL DO JURI
ARTIGO: 121, *CAPUT*, N/F DO 14, II, QUATRO VEZES, N/ DO 69, TODOS DO CP
APELANTE: ROGÉRIO AVELINO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL do JÚRI. Art. 121, *caput*, n/f do 14, II, quatro vezes, n/f do 69, todos do CP. Pena: **16 anos de reclusão, em regime fechado**. Apelante que, no dia 14/06/2014, por volta das 08horas, na base da Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha, Rio de Janeiro/RJ, agindo com *animus necandi*, em comunhão de ações e desígnios com outros denunciados, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares Jefferson Chaves Araújo da Silva, Cristiano Gomes Pinheiro, Themis Jonatham de Oliveira e Vinicius Teixeira da Silva. Os homicídios não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, já que, por falta de habilidade, não conseguiram atingir e lesionar os militares. **SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminares rejeitadas. Da alegada nulidade por violação ao art. 483, §4º, do CPP.** Não há qualquer irregularidade a ser sanada. Evidente preclusão temporal. Art. 571, VIII, do CPP. Conduta de algibeira. De toda forma, o resultado da votação está apoiado em elementos de convicção constantes no conjunto probatório carreado nos autos. **Da alegada nulidade em razão de suposta defesa deficiente durante a sessão plenária.** Apelante que foi assistido por uma banca de 04 advogados constituídos. Escolha das teses sustentadas nos debates orais que diz respeito à discricionariedade da Defesa técnica. Arts. 563 e 565, do CPP. Enunciado 523 do STF. Princípio *pas de nullité sans grief*. **No mérito. Improsperável o pedido de novo julgamento. Decisão dos jurados em conformidade com a prova dos autos.** Materialidade e autoria plenamente demonstrados. Prova oral colhida em sede policial e em juízo. Relevância da palavra das vítimas, policiais militares. Reconhecimento do apelante como um dos autores dos disparos contra a guarnição. Condenação, pelo Júri, que encontra amparo nos elementos probatórios coligidos ao feito. Princípio da soberania dos veredictos. Art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88. Ausência de contradição entre a decisão dos jurados e o conjunto fático-probatório, o que torna impossível sujeitar o apelante a novo julgamento. **Inaplicável a continuidade delitiva.** Em que pese os delitos derivarem de um mesmo contexto fático, certo é que o recorrente agiu com desígnios autônomos, objetivando atingir cada uma das vítimas, agindo com consciência e vontade de cometer mais de um delito, o que impõe o somatório das penas. **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 10/08/2026 10:13:37
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1441
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **ROGÉRIO AVELINO DA SILVA** e, como apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 06/08/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1442
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO E VOTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0515270-14.2014.8.19.0001

Consta dos autos, conforme denúncia, que:

"No dia 14 de junho de 2014, por volta das 08horas, na base da Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha, situada na localidade do Portão Vermelho, Rocinha, nesta Comarca; os denunciados, agindo com animus necandi, em comunhão de ações e desígnios, efetuaram disparos de arma de fogo contra policiais militares que se encontravam na sede da UPP (Jeffersnon Chaves Araújo da Silva e Cristiano Gomes Pinheiro) e nos que compunham a guarnição que se encaminhou ao local para auxiliar os colegas (Themis Jonatham de Oliveira e Vinicius Teixeira da Silva. No entanto, os disparos não atingiram os referidos policiais ou qualquer outro que participava do confronto.

Os policiais reagiram, atirando na direção dos denunciados que empreenderam fuga.

O homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, já que, por falta de habilidade, não conseguiram atingir e lesionar os militares.

Os denunciados, com vontade livre e consciente, mediante prévio ajuste e em comunhão de ações e desígnios entre si, de modo estável e permanente, associaram-se com o fim de praticar a comercialização de drogas na comunidade da Rocinha.

Para a execução do programa delinquencial, a organização criminosa estabeleceu uma nítida divisão das funções entre seus agentes.

O 1° denunciado - Rogério Avelino da Silva, vulgo "Rogério 157", é um dos chefes da associação criminosa, que atua na Rocinha, com a finalidade de comercializar substâncias entorpecentes, repassando as atividades criminosas aos demais denunciados. O 1º denunciado comanda a parte baixa da Comunidade, sendo esta divisão meramente administrativa, em razão da considerável extensão territorial da Rocinha. Entretanto, todos os integrantes fazem parte da facção A.D.A (Amigo dos Amigos).

Os demais denunciados agem como "soldados do tráfico". São encarregados de apresentar resistência armada a investidas policiais na comunidade, atuando para proteger tanto os pontos de venda de drogas, co

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1443
Carimbado Eletronicamente

também as lideranças criminosas, em uma espécie de segurança pessoal dos mesmos.

Assim agindo, sendo típica e antijurídica a conduta dos denunciados, não existindo qualquer excludente da ilicitude ou culpabilidade, estão incursos no art. 121, caput, na forma do art. 14, inciso II, c/c art. 16, da Lei 10.826/03, c/c art. 35, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, todos do Código Penal".

Inicialmente distribuído sob o número 0208854-06.2024.8. 19.0001, o feito foi desmembrado em relação ao apelante **(doc. 298)**, passando a figurar no polo passivo do presente feito.

Processado perante o Juízo da **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – I TRIBUNAL DO JURI**, consta decisão **(doc. 573)** na qual foi julgada admitida a acusação para pronunciar **ROGÉRIO AVELINO DA SILVA** como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I c/c art. 14, II, c/c art. 16, da Lei 10.826/2003, c/c art. 35 da Lei 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Acórdão desta Câmara Criminal negando provimento ao recurso em sentido estrito **(docs. 700 e 745).**

Atendendo à vontade soberana dos jurados, foi proferida sentença **(doc. 1.220)** condenando **ROGÉRIO AVELINO DA SILVA** pela prática do crime previsto no **art. 121, *caput*, na forma do art. 14, II, por quatro vezes, na forma do art. 69, do Código Penal**, à pena de **16 anos de reclusão**, **em regime fechado.**

Inconformada, a Defesa apresentou razões de apelação **(doc. 1.311)** pugnando pela anulação da decisão do Conselho de Sentença por violação ao art. 483, §4º, do Código de Processo Penal, e em razão da defesa deficiente durante a sessão plenária. No mérito, requer a absolvição com a submissão do apelante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de tentativa de homicídio.

Em contrarrazões **(doc. 1.414)**, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1444
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça **(doc. 1.424)** opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o Relatório.

SEM RAZÃO A DEFESA.

Preliminares rejeitadas.

Da alegada nulidade por violação ao art. 483, §4º, do Código de Processo Penal.

Sustenta a Defesa que o julgamento é nulo eis que não foi formulada quesitação acerca da desclassificação da conduta imputada para o crime de resistência qualificada, tese sustentada em plenário pelo Ministério Público e ratificada pela Defesa.

Não lhe assiste razão.

Após cuidadosa análise dos autos, conclui-se não haver nulidade apta a ensejar a anulação do julgamento.

Inicialmente, importante registrar que a nulidade arguida se encontra preclusa na medida em que a Defesa nada manifestou quanto à quesitação formulada na Sessão Plenária, conforme se extrai do seguinte trecho da Ata de Julgamento **(doc. 1.213)**:

> *"Às 16h25min, a MM. Juíza **formulou os quesitos** em conformidade com os pedidos feitos em Plenário, **leu-os, não havendo qualquer impugnação das partes**. Foram os Senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a decisão, ou se queriam mais alguns esclarecimentos, todos permanecendo silentes. Após, foi formada a sala secreta, (...), **foram lidos novamente os quesitos e explicado aos Senhores Jurados o significado de cada um deles**. Indagados dos Senhores Jurados se queriam mais algum esclarecimento, nada foi solicitado. **Pela MM. Juíza foi indagado às partes se havia alguma consideração a ser feita com relação à quesitação formulada, sendo respondido negativamente**".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1445
Carimbado Eletronicamente

Segundo o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal:

> *"As **nulidades deverão ser argüidas**:*
> *VIII - as do julgamento **em plenário**, em audiência ou em sessão do tribunal, **logo depois de ocorrerem**."*

Mister lembrar que *"a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada **'nulidade de algibeira'** - aquela que, **podendo ser sanada pela insurgência imediata da Defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, aguardando melhor conveniência futura**. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais"* (STJ, HC 503665/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgamento 16.05.2019).

De toda forma, mesmo hipoteticamente não preclusa, a preliminar de nulidade não merece prosperar.

É cediço que, nos crimes dolosos contra a vida, a análise de mérito sobre os fatos é de exclusividade do corpo de jurados, a quem compete concluir pela condenação ou absolvição do réu, além da incidência de qualificadoras e das causas de aumento ou diminuição.

Nesse sentido, o veredicto expressa a maneira com que o Conselho de Sentença alcança a sua convicção sobre os fatos.

No caso concreto, consoante será exposto no enfrentamento do mérito, verifica-se que o Conselho de Sentença teve diante de si fartas provas da autoria e da materialidade dos delitos, o que formou o convencimento íntimo de cada jurado e, consequentemente, resultou na votação apresentada.

Nessa perspectiva, ainda que não tenha sido formulado quesito específico sobre a desclassificação, certo é que tal fato em nada interferiu nas respostas dos jurados.

Em outras palavras, inobstante a tese desclassificatória discutida durante o julgamento, a condenação revelou a vontade dos jurados e sua convicção acerca das imputações feitas ao apelante, apoiada no conjunto probatório carreado nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1446
Carimbado Eletronicamente

Da alegada nulidade em razão da defesa deficiente durante a sessão plenária.

Sustenta a Defesa que o advogado que atuou na Sessão Plenária não assistiu adequadamente o apelante, notadamente nos debates orais, o que comprometeu gravemente a sua defesa.

Não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante esteve, a todo momento, regularmente assistido por uma banca de 04 advogados durante o plenário.

Nesse sentido, a escolhas das teses sustentadas durante os debates orais é discricionária da Defesa técnica, conforme a estratégia que pretende adotar em cada caso.

Segundo o art. 565, do Código de Processo Penal, *"Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."*

Além disso, ainda que o novo patrono discorde da estratégia adotada pela Defesa anteriormente constituída, só haveria nulidade em caso de ausência de defesa, não em hipótese de deficiência, como sumulado no enunciado 523 do STF: *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."*

In casu, como se verá no enfrentamento do mérito, não há comprovação de prejuízo à Defesa na medida em que as testemunhas confirmam que o apelante foi, de fato, um dos autores dos disparos de arma de fogo contra as vítimas e não corroboram a tese de desclassificação.

Dessa forma, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief,* nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser reconhecida.

No mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1447
Carimbado Eletronicamente

Improsperável o pedido de novo julgamento. Decisão dos jurados em conformidade à prova dos autos.

Busca-se a anulação do julgamento, sob o argumento que o E. Conselho de Sentença proferiu decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

No entanto, analisando minuciosamente os autos, observa-se que não socorre razão à Defesa.

Ante a previsão constitucional expressa da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal) nos crimes dolosos contra a vida, a análise de mérito sobre os fatos é de exclusividade do Corpo de Jurados, a quem compete concluir pela condenação ou absolvição do réu, além da incidência de qualificadoras e das causas de aumento ou diminuição.

Logo, a modificação da decisão por outro Tribunal é vedada, salvo veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, com a submissão do feito a novo Júri, consoante previsão do art. 593, III, "d", c/c o § 3º, do Código de Processo Penal.

Em suma, somente a decisão flagrantemente contrária à prova pode ser desconstituída em segundo grau, e não aquela que encontra amparo no conjunto probatório, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Neste sentido:

> *"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 121, § 2º, I E IV; ART. 121, §2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, TODOS DO CP, C/C O ART. 244-B DO ECA, TODOS N/F DO ART. 69 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. I. (...). III. Razões de Decidir 4. (...) 5. E antes de adentrar na análise dos pedidos recursais, é importante destacar que a competência do Tribunal Júri tem assento constitucional e se enquadra dentro dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, XXXVIII). Assim, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é realizado por um corpo de jurados, julgadores leigos, que embasam sua decisão final acerca do acolhimento ou não da acusação em um juízo de íntima convicção, o que se revela como verdadeira exceção ao artigo 93, IX da Constituição da República. E aqui se põe uma questão delicada no que tange à ponderação dos valores que dizem respeito ao duplo grau de jurisdição e à soberania dos veredictos. Para que se garanta um equilíbrio entre os tais valores,* ***a revis***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1448
Carimbado Eletronicamente

> ***da decisão proferida pelos jurados, em grau de recurso, deve ser feita de forma restrita, excepcional e vinculada. Nesses termos, o que deve ser analisado no julgamento realizado pela segunda instância é a existência de provas nos autos. Explica-se. Não cabe ao Tribunal avaliar se os jurados decidiram bem ou mal. O que se deve avaliar é se a decisão dos jurados se apoiou em algum suporte probatório. Nessa esteira, só é possível a realização de um novo julgamento quando a decisão dos jurados for absurda, arbitrária e totalmente divorciada das provas produzidas, o que não se observa no caso em análise.*** *Assim, o Conselho de Sentença entendeu, baseado em provas, que restou evidenciada a autoria e a materialidade delitiva com relação a Dionathas, sendo negativa a resposta do conselho de sentença no que tange a autoria de André e Vitor. E sobre isso não há que se discutir, devendo ser mantido o que foi decidido pelo Conselho de Sentença. (...) Portanto, aqui estão presentes os elementos de convicção carreados aos autos suficientes para ensejar a condenação do apelante (...) Desta feita, não se pode dizer que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos. 6. (...). IV. Dispositivo e Tese Recursos conhecidos e desprovidos."* (TJ-RJ Apelação Criminal 0001569-31.2020. 8.19.0034 Relator DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação 09/06/2025). Grifos nossos.

Tal hipótese não é a destes autos, pois a decisão dos jurados é consentânea com todo o quadro probatório, sendo a única razoável ao deslinde da questão.

Conforme se depreende da decisão proferida, o Conselho de Sentença, após os debates típicos, decidiu pela condenação do apelante de acordo com sua convicção, reconhecendo a autoria e a materialidade dos 04 homicídios tentados, que estão apoiadas em elementos de convicção constantes no conjunto probatório carreado nos autos.

Com efeito, a materialidade e a autoria dos crimes restaram sobejamente comprovadas pelo registro de ocorrência, auto de reconhecimento de objeto, além da prova oral colhida em sede policial, ratificada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nessa perspectiva, a vítima, policial militar **THEMIS JONATHAM DE OLIVEIRA**, narrou, na primeira fase do rito processual, que: *"conforme termo de depoimento anexo ao Pdf. 462, ao realizar a descida por uma escadaria próxima a base, foi alvejado por uma série de disparos de arma de fogo. Estava na companhia de outros 10 a 12 policiais e nenhum dos policiais foi alvejado, muito embora um morador tenha sido atingido.* ***Não teve nenhuma dúvida em***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1449
Carimbado Eletronicamente

reconhecer o acusado *e este mantinha relações direta com o crime organizado da região. A base da polícia foi atacada em razão de uma suposta apreensão de drogas"*. (Transcrição extraída da sentença de pronúncia, doc. 573). Grifos nossos.

Em Sessão Plenária, a vítima **THEMIS JONATHAM DE OLIVEIRA** afirmou que: *"lembra pouco dos fatos devido ao grande lapso temporal decorrido.* ***À época (2014), trabalhava na Rocinha e houve vários confrontos****. Não consegue detalhar uma situação específica. Citados os nomes dos 04 denunciados e seus vulgos e perguntado se o depoente se recorda, respondeu que seria leviano de sua parte falar que se lembra.* ***Sobre os nomes citados, o depoente se recorda que eram atuantes no tráfico na época****.* ***A situação específica seria sobre um confronto que o depoente já teria prestado depoimento, o qual durou 08 horas e começou com um policial baleado****. Depois,* ***houve um ataque à base****.* ***O depoente era do grupamento tático da unidade e foi prestar apoio no enfrentamento do ataque à base****. Progrediram no terreno. Houve novos confrontos. Infelizmente, não consegue pontuar nomes ou características. Salvo engano, esse ocorrido começou na madrugada do mesmo dia, quando um policial foi baleado. Houve um ataque à base devido à uma retaliação que a polícia deu. Lembra bem que teve um morador baleado que, quando foi socorrido, verificaram que havia um mandado de prisão expedido por outro Estado em seu desfavor. Depois deste episódio,* ***houve diversos outros confrontos armados nesses 11 anos que já se passaram****. Acredita que trabalhou na UPP da Rocinha de 2013 a 2015. Uns 03 anos. Recorda-se de Leandro Anderson, vulgo "Lacoste", como atuante no tráfico na época, mas não lembra sua função. Não se recorda de Patrick do Nascimento, vulgo "Peu". Recorda-se de Jeferson, vulgo "Azar", de alguns confrontos na localidade da Cachopa. Não consegue lembrar de ROGÉRIO, vulgo "157", nessa ocasião, mas houve muita repercussão depois de que ele assumiu a liderança do tráfico de drogas lá na comunidade. Nesse fato específico, o depoente não consegue lembrar. (...) Não lembra qual era a facção que dominada a comunidade na época dos fatos.* ***O confronto em julgamento foi com a utilização de fuzil****.* ***Foram mais de 200 disparos****. (...) Sobre o* ***depoimento prestado em sede policial, em data próxima ao acontecimento dos fatos, o depoente afirma que geralmente confirma as informações e todas as declarações são referentes ao evento ocorrido****. (...) Sempre foi muito responsável ao prestar suas declarações"*. (Transcrição não literal). Grifos nossos.

A vítima **JEFFERSON CHAVES ARAÚJO DA SILVA**, também policial militar, relatou, durante a instrução criminal, que: *"conforme termo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1450
Carimbado Eletronicamente

depoimento que segue no Pdf. 531, ser incapaz de reconhecer o acusado ou qualquer outro como autor dos disparos realizados contra os policiais, contudo, ***foi categórico em afirmar que seus colegas de profissão, vítimas naquela ocasião, reconheceram o acusado como sendo um dos autores dos disparos realizados em desfavor da guarnição*** *e que ele era tido como um dos líderes do tráfico de drogas da região"*. (Transcrição extraída da sentença de pronúncia, doc. 573). Grifos nossos.

Perante os jurados, a vítima **JEFFERSON CHAVES ARAÚJO DA SILVA** contou que: *"naquela época, começou a se tornar cotidiano atacarem a base da Rocinha.* ***A guarnição do depoente foi apoiar os policiais que estavam na base****. O depoente não era do Portão Vermelho, era de outra localidade. Pediram prioridade pois* ***havia muitos indivíduos atacando os containers****. Toda a equipe da Rocinha procedeu para o apoio. Chegando lá,* ***foram atacados novamente com diversos disparos de arma de fogo****. Vários containers foram perfurados. Os policiais revidaram a injusta agressão. Quanto ao reconhecimento, narra que* ***estavam lá no alto e não dava para ver em quem estavam atirando****. Foram vários disparos provenientes de locais diferentes. (...) Os* ***policiais Themis e Vinícius estavam mais próximos dos traficantes, com a visão melhor****. O depoente ficou lotado naquela UPP por aproximadamente 03 anos. Naquela época, a facção que dominava a Rocinha era a ADA (Amigos dos Amigos). Não se lembra de Leandro Anderson, vulgo "Lacoste", Patrick do Nascimento, vulgo "Peu", e Jeferson de Lima, vulgo "Azar".* ***Recorda-se de ROGÉRIO AVELINO, vulgo "ROGÉRIO 157"****. Na época,* ***ele era o "frente" da organização criminosa****. Era o gerente, o responsável pelo crime organizado naquele local.* ***Ele era a liderança do tráfico da Rocinha na época****. O "Nem" era acima dele. Ele era o "braço direito" do "Nem"*. (Transcrição não literal). Grifos nossos.

No mesmo sentido, a vítima **CRISTIANO GOMES PINHEIRO**, policial militar, declarou, em Plenário, que: *"recorda-se dos fatos. Nesse dia,* ***foram chamados porque a base da UPP Rocinha estava sendo atacada, lá no Portão Vermelho****.* ***A guarnição do depoente ficou na parte de cima****. Quando chegaram,* ***ficaram sob disparos de arma de fogo****, mas na parte de cima da base. O container ficava na parte de cima e, embaixo, ficava a Cachopa, salvo engano. Não se deparou com nenhum dos denunciados. Não se lembra de Leandro, vulgo "Lacoste", Patrick, vulgo "Peu", e Jeferson, vulgo "Azar".* ***Conhece ROGÉRIO AVELINO, vulgo "ROGÉRIO 157"****.* ***Ele comandava uma parte do morro****. Na época, a facção que dominava a Rocinha era a ADA (Amigos dos Amigos). A grande liderança da ADA, na época, era o "Nem", que estava preso. Não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1451
Carimbado Eletronicamente

recorda se "ROGÉRIO 157" chegava a ser o "braço direito" de "Nem". Não se lembra se havia uma hierarquia. ***Sobre os fatos, o policial Themis e o policial Vinícius estavam na parte de baixo. A base, ficava no alto. A rua de onde estava vindo um dos ataques era embaixo. Esses policiais estavam bem no meio da escadaria que liga um acesso ao outro. Eles viram de onde estava vindo o ataque****, quando nós estávamos vendo um outro lado que estava tendo um outro ataque. Eles viram as pessoas enquanto nós estávamos identificando de onde vinham os ataques.* ***Os policiais Themis e Vinícius estavam mais vulneráveis aos disparos e tinham a melhor visão dos atiradores. Eram poucos metros de distância. Os policiais estavam no meio da escadaria e os atiradores estavam a uma distância que dava para ver****, não sabe precisar em metros. Viu os policiais se abrigando"*. (Transcrição não literal). Grifos nossos.

Ainda durante a Sessão Plenária, foi exibido o depoimento da vítima **VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA**, prestado na primeira fase, ocasião em que falou que: *"conforme termo de depoimento que segue no Pdf. 544,* ***desceu em conjunto com sua guarnição em uma escadaria logo abaixo da base*** *a fim de proceder um patrulhamento de rotina, ocasião na qual* ***foi alvejado, em conjunto com seu colega de profissão Jonathan, por uma série de disparos de armas de fogo****. Informou que* ***a todo momento os agressores gritavam "é o bonde do Rogério"*** *e narrou, ainda, que* ***reconheceu o acusado como um dos que alvejaram os policiais****, que naquele momento todos gritavam "é o bonde do Rogério" e* ***o acusado portava um fuzil*** *modelo AK-47"*. (Transcrição extraída da sentença de pronúncia, doc. 573). Grifos nossos.

Interrogado, o apelante **ROGÉRIO AVELINO DA SILVA** optou por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Como se vê, o Conselho de Sentença teve diante de si fartas provas da autoria e da materialidade em relação aos crimes de tentativa de homicídio.

Conforme se depreende da decisão proferida, o Conselho de Sentença, após os debates típicos, decidiu pela condenação do apelante de acordo com sua convicção, reconhecendo a autoria e a materialidade.

Impende consignar que os elementos de convicção presentes no processo respaldam a decisão levada a efeito pelo Júri, em cotejo com a prova oral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1452
Carimbado Eletronicamente

Em que pese as vítimas não terem ratificado o reconhecimento do apelante durante a Sessão Plenária, realizada mais de 11 anos após os fatos, certo é que a autoria é inequívoca.

Durante as investigações, as vítimas Vinícius e Themis reconheceram ROGÉRIO como um dos autores dos disparos **(docs. 51 e 80)**, destacando que ele portava um fuzil AK-47 e chefiava o grupo que realizou os disparos. Ademais, na primeira fase da instrução criminal, Vinícius e Themis reconheceram o apelante como um dos autores dos disparos realizados em desfavor da guarnição e Jefferson confirmou que seus colegas de farda o haviam reconhecido.

Observe-se, nesta perspectiva, que o reconhecimento e a identificação do apelante são precisas e válidas para fundamentar o decreto condenatório.

Assim, não merece prosperar o argumento do recorrente de que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos.

A decisão dos jurados veio abraçada em base sólida, estando a autoria lastreada em provas concretas, consistentes nos depoimentos prestados durante a instrução processual, tanto na primeira fase de instrução quanto em Plenário, além dos demais elementos constantes dos autos.

Importante mencionar que a utilização de elementos de convicção não repetidas em juízo não afronta o art. 155 do Código de Processo Penal, sendo certo que o referido artigo não veda a utilização de prova colhida em sede policial, desde que os elementos de informação possam, em conjunto às demais provas, comprovar o ilícito penal, exatamente como ocorre no caso dos autos.

Repise-se que a condenação revelou a vontade dos jurados e sua convicção acerca da imputação feita ao apelante, e encontra total amparo no conjunto probatório acostado aos autos, reconhecendo a autoria, bem como a modalidade tentada.

Demonstrado que a tese adotada pelos Jurados encontra respaldo nos elementos probatórios, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Magna), deve ser mantida a condenação nos exatos termos em que proferida, mostrando-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1453
Carimbado Eletronicamente

impossível a anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Inaplicável a continuidade delitiva.

Não há como acolher o pleito de afastamento do concurso material, com a incidência da continuidade delitiva.

Analisando-se a hipótese dos autos, verifica-se que o apelante efetuou disparos de arma de fogo contra as quatro vítimas que participavam da operação na Comunidade da Rocinha.

Em que pese os delitos derivarem de um mesmo contexto fático, certo é que o recorrente agiu com desígnios autônomos, objetivando atingir cada uma das vítimas, agindo com consciência e vontade de cometer mais de um delito, o que impõe o somatório das penas.

À conta de tais considerações, voto pela **rejeição das preliminares** e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 06/08/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ